

**PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DE PORTALEGRE  
ALTERAÇÃO  
REGULAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º  
Âmbito**

- 1- O presente Regulamento faz parte da revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Portalegre e aplica-se a toda a área de intervenção delimitada na Planta de Implantação.
- 2- O presente Regulamento, tem a natureza de regulamento administrativo, e constitui o instrumento definidor da gestão urbanística do território objeto do Plano, tem em atenção os objetivos de desenvolvimento definidos em instrumentos de planeamento de hierarquia superior, nomeadamente o Plano Diretor Municipal de Portalegre.

**Artigo 2º  
Objetivos**

- A revisão do presente plano de pormenor tem por objetivo definir propostas de organização espacial da área industrial de Portalegre e harmonizar o regulamento com a implantação prevista, definindo com detalhe a conceção da forma de ocupação, nomeadamente:
- a) Definir e estabelecer os princípios e regras para a ocupação, uso e transformação do solo;
  - b) Definir as áreas de implantação dos lotes destinados à indústria, comércio, serviços e equipamentos;
  - c) Concretizar o desenho urbano da área de intervenção;
  - d) Servir de enquadramento à elaboração de planos de atividades e projetos do município.

**Artigo 3º  
Composição**

- 1- A revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Portalegre, adiante designado por Plano de Pormenor, é constituído pelo presente Regulamento, Planta de Implantação e Planta de Condicionantes.
- 2- Acompanham o Plano de Pormenor:
  - a) O Relatório fundamentando as soluções adotadas;
  - b) O Programa de execução das ações previstas e respetivo plano de financiamento;
  - c) A Planta de Enquadramento;
  - d) Os Estudos de Caracterização e respetivas plantas de trabalho.

**Artigo 4º  
Compatibilidade com PDM**

As disposições do Plano Diretor Municipal mantêm-se em vigor em todos os domínios em que o presente Plano de Pormenor seja omissa, prevalecendo, porém, as disposições deste último em caso de incompatibilidade com aquele.

**Artigo 5º  
Definições**

Para efeitos da aplicação do presente Plano são consideradas as seguintes definições:

Alinhamento: linha frontal de referência que define a implantação das construções dos lotes;

-Lote: área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da Legislação em vigor.

-Parcela: área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento.

-Porcentagem de área coberta: é a percentagem da parcela ou lote ocupada por construção, considerando para o efeito a projeção horizontal dos edifícios delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

-Área de Implantação: valor expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

-Área de construção: soma das áreas brutas de todos os pisos, construídos ou a construir (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, com exclusão das garagens, serviços técnicos instalados nas caves e/ou coberturas dos edifícios, sótãos não habitáveis,

varandas balançadas e exteriores ao plano da fachada, terraços descobertos, galerias exteriores públicas e arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

-Cércea: dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.

-Superfície impermeabilizada: soma das áreas do terreno ocupadas por edifícios, por piscinas, por vias, passeios ou estacionamento asfaltados e por demais obras que impermeabilizem o terreno;

-Logradouro: Área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio.

-Estacionamento público: dotação de estacionamento que se destina, exclusiva ou cumulativamente, à utilização pelo público.

-Cave: zona de um edifício abaixo do nível do arruamento de acesso;

-Utilização ou Uso: funções ou atividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;

-Anexo: construção destinada a uso complementar da construção principal, como por ex. garagens, arrumos, etc.

## **CAPÍTULO II – CONDICIONANTES AO USO DO SOLO – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA**

### **Artigo 6º**

#### **Identificação**

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor, identificam-se as seguintes condicionantes ao uso do solo:

1- Proteção da Paisagem e dos Recursos Naturais

a) Domínio público hídrico fluvial

2- Proteção de Infraestruturas de abastecimento e drenagem

a) Rede de abastecimentos e saneamento básico

b) Rede de abastecimento de energia elétrica

c) Rede de distribuição de gás natural.

3- Proteção de Infraestruturas de transporte

a) Rede Rodoviária Nacional

### **Artigo 7º**

#### **Regime**

No Plano de Pormenor serão observadas as disposições referentes às condicionantes ao uso do solo identificadas, quer constituam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor e no presente Regulamento assinaladas na Planta de Condicionantes.

## **CAPÍTULO III REGIME DE USO DO SOLO**

### **Artigo 8º**

#### **Ocupação da área do plano**

1- A execução das ações de planeamento propostas pelo presente plano, da área de intervenção deverão respeitar o desenho estabelecido na planta de implantação do plano de pormenor.

2- Para o efeito deverão ser concretizadas pelas entidades competentes através da elaboração dos projetos em escala adequada.

3- O presente regulamento aplica-se aos lotes industriais propostos e aos lotes industriais existentes.

### **Artigo 9º**

#### **Caracterização e ocupação dos lotes**

1- Na área de intervenção do plano de pormenor será permitido o exercício de atividades industriais, armazenagem, comércio e serviços, incluindo hotelaria e restauração bem como outras tipologias de empreendimentos turísticos.

2- Destinando-se preferencialmente a fins industriais, os lotes poderão ser, no entanto, ocupados por comércio, serviços e equipamentos desde que compatíveis com a atividade industrial circundante.

3- As empresas a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da atividade industrial tal como se encontram definidas na legislação em vigor e que têm por objetivos a prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista a salvaguarda da saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

4- Todos os lotes terão de possuir áreas livres envolventes das edificações que permitam o livre e fácil acesso a viaturas de Bombeiros.

#### **Artigo 10º** **Junção de lotes**

1- Através de loteamento, os lotes de terreno estabelecidos pelo plano, poderão ser agrupados e transformados num único lote.

2- No caso referido no número anterior, a superfície total de pavimento será o somatório dos valores estabelecidos para cada um dos lotes.

3- A construção a implantar num lote resultante do emparcelamento de dois ou mais lotes terá de respeitar a Planta de Implantação, cumprir o disposto no artigo anterior e de se harmonizar esteticamente com as construções envolventes, em particular no que se refere à sua volumetria.

#### **Artigo 11º** **Subdivisão de lotes**

1- Através de loteamento, os lotes de terreno estabelecidos pelo plano, poderão ser subdivididos.

2- No caso referido no número anterior, a superfície total de pavimento será a correspondente ao valor estabelecido para cada um dos lotes, resultante da subdivisão.

3- A construção a implantar num lote resultante da subdivisão de lotes terá de respeitar a Planta de Implantação, cumprir o disposto no artigo anterior e de se harmonizar esteticamente com as construções envolventes, em particular no que se refere à sua volumetria.

4- Quando se verificar a subdivisão de lotes, a frente mínima não poderá ser inferior a 20 metros.

#### **Artigo 12º** **Parâmetros de edificabilidade**

1- Os projetos de execução de arquitetura das construções respeitarão os parâmetros previstos no presente plano de pormenor, nomeadamente no Quadro Sinóptico.

2- As construções deverão ter uma cércea máxima de 10 metros. Admitem-se exceções à cércea máxima permitida, nos casos em que a atividade industrial o justifique.

3- Não é permitida a edificação de anexos nos lotes. As construções anexas apenas serão autorizadas, desde que destinadas exclusivamente a portaria e receção, nas seguintes condições:

a) A área de implantação não poderá exceder os 12 m<sup>2</sup>;

b) Deverá respeitar um afastamento mínimo de 1,5 m do limite frontal dos lotes;

c) A cércea máxima admissível será de 3 m.

4- Em casos devidamente justificados, poderá ser incluída uma habitação para guarda das instalações com área bruta de 52 m<sup>2</sup>, sendo a tipologia máxima admitida correspondente a um T1 integrado na área coberta da edificação prevista para o lote.

5- Admitem-se exceções à cércea máxima permitida, nos casos em que a atividade industrial o justifique, nomeadamente por necessidade de utilização de máquinas ou equipamentos próprios da atividade.

6- Nos lotes que prevejam a existência de muros de vedação, a altura máxima será de 1,20 m, podendo a sua altura total atingir 1,8 m, sendo o último troço em grelhagem metálica ou sebe viva.

#### **Artigo 13º** **Estacionamento**

1- Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de áreas para estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada 75 m<sup>2</sup> de área de construção.

2- Nos casos em que a atividade exercida no lote preveja a circulação de veículos pesados deverão ser igualmente previstas áreas de estacionamento para veículos pesados.

### **Secção I – Lotes Industriais Existentes**

#### **Artigo 14º** **Princípios**

A execução de quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, dos lotes industriais existentes, deverão respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção.

**Artigo 15º**  
**Edificado Existente**

- 1- A área de implantação máxima de cada lote industrial, anteriormente constituído, varia de 60 % a 90 % de ocupação, a saber:
- a) 60 % - lotes 1 a 6; A a F; 17 a 34; 36 a 43; 45 a 52; 61 a 102.
  - b) 65 % - lotes 35 A e 44.
  - c) 85 % - lotes 35 e 44 A.
  - d) 90 % - lotes 7 e 8; 8 A; 9 a 15.
- 2- A implantação das construções, deve respeitar os seguintes afastamentos:
- a) 10,00 m os afastamentos obrigatórios aos arruamentos.
  - b) 4,00 m mínimos às extremas laterais.
- 3- Os lotes 35, 35 A, 44 e 44 A têm 8,00 m de afastamento obrigatório aos arruamentos e 6,00 m mínimos às extremas laterais.

**Secção II – Lotes Industriais Propostos e Reorganização de Lotes Existentes**

**Artigo 16º**  
**Edificação**

A execução dos edifícios nos lotes industriais propostos, deverão respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção.

**Artigo 17º**  
**Implantação das construções**

- 1- No presente plano de pormenor são definidos lotes edificáveis devendo os mesmos respeitar os valores definidos no quadro-sinóptico anexo a este regulamento e que traduz os seguintes parâmetros a aplicar cumulativamente para cada lote:
- a) A área de implantação máxima para lotes inferiores ou iguais a 3.000 m<sup>2</sup> será de 50 %;
  - b) A área de implantação máxima para lotes superiores a 3.000 m<sup>2</sup> será de 60 %;
  - c) O alinhamento máximo definido para a implantação;
  - d) A área de impermeabilização máxima do lote será de 85 %.
- 2- Os lotes industriais do número 53 ao número 60 têm uma área de implantação máxima de 100 %;
- 3- A implantação das restantes construções, seguindo os alinhamentos da planta de implantação, respeitará sempre os seguintes afastamentos:
- a) Laterais: 0 m ou 5 m;
  - b) Posterior: 5 m;
  - c) Frontal: 10 m.

**Secção III - Área de Serviços de Apoio**

**Artigo 18º**  
**Definição**

- 1- A execução de construções na área destinada a serviços de apoio, assim como qualquer obra de construção, ampliação, alteração ou demolição, deve respeitar as normas em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), e os alinhamentos definidos nas peças desenhadas.
- 2- Nesta área prevê-se a instalação de uma área destinada à localização de um heliporto e a localização da Sede Distrital Coordenadora dos Serviços Nacional de Bombeiros e Proteção Civil.
- 3- Os parâmetros de edificabilidade admissíveis para o lote nº 154 encontram-se definidos no quadro sinóptico.

**Secção IV - Equipamentos de Utilização Coletiva**

**Artigo 19º**  
**Definição**

- 1- Os lotes de equipamentos constantes no presente plano de pormenor, destinam-se preferencialmente à localização de equipamentos de apoio ao desenvolvimento da atividade industrial ou empresarial.

2- Os equipamentos existentes na área do Plano de Pormenor dizem respeito às instalações do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e ao Núcleo de Apoio à Criação de Empresas (NACE).

3- Prevê-se em caso julgado conveniente pela Câmara Municipal e/ou pelas instituições interessadas a sua ampliação, alteração ou demolição.

#### **Artigo 20º**

##### **Parâmetros de edificabilidade**

1- No caso de alteração, ampliação ou demolição dos edifícios existentes, devem respeitar-se as normas em vigor, nomeadamente o Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

2- A área de implantação máxima para os lotes nº 16 e nº 155 é 50 %;

3- As construções deverão ter a cêrcea máxima de 12 metros. Admitem-se exceções à cêrcea máxima nos casos em que a tipologia de equipamento o justifique.

4- Cada lote, deverá possuir estacionamento para veículos ligeiros e de mercadorias, na proporção de um lugar e meio por cada 50 m<sup>2</sup> de área de construção.

5- Será permitida a construção de cave destinada, exclusivamente, a estacionamento.

### **Secção V – Comércio e Serviços**

#### **Artigo 21º**

##### **Edificação**

A execução dos edifícios, nos lotes destinados a comércio e serviços, deverão respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção.

#### **Artigo 22º**

##### **Parâmetros de edificabilidade**

1- No presente plano de pormenor são definidos lotes edificáveis devendo os mesmos respeitar os valores definidos no quadro-sinóptico anexo a este regulamento e que traduz os seguintes parâmetros a aplicar cumulativamente para cada lote:

a) A área de implantação máxima para os lotes nº 147 a 152 é 50 %;

b) O alinhamento máximo definido para a implantação;

c) A área de impermeabilização máxima do lote é 85 %.

2- A implantação das construções, seguindo os alinhamentos da planta de implantação, respeitará sempre os seguintes afastamentos:

a) Laterais: 0 m ou 5 m;

b) Posterior: 5 m;

c) Frontal: 10 m.

### **Secção VI – Espaços Públicos e Áreas Verdes**

#### **Artigo 23º**

##### **Definição**

1- A área destinada a espaços públicos e áreas verdes definida pelo plano de pormenor é constituída pelas seguintes subcategorias: “Áreas Verdes de proteção” e “Áreas Verdes de enquadramento”.

2- A implementação e manutenção dos espaços públicos e áreas verdes é da responsabilidade da autarquia municipal, devendo para o efeito ser elaborados os respetivos projetos de execução.

#### **Artigo 24º**

##### **Áreas verdes de proteção**

1- As áreas verdes de proteção correspondem à área de requalificação paisagística a a espaços de lazer, de acordo com o assinalado na planta de implantação.

2- A área de requalificação paisagística tem como objetivo a proteção do ecossistema, e constitui uma área alternativa entre espaços de lazer e espaços de calma e de contemplação mais vocacionada para recreio passivo.

3- As áreas verdes de proteção, de acordo com as suas funções específicas, deverão preservar os exemplares arbóreos presentes e têm como objetivo a evolução do coberto arbóreo e arbustivo no sentido de uma sucessão ecológica no seu estado de clímax e sempre com base em espécies adaptadas às condições edafoclimáticas da região, a valorização das margens da Ribeira da Cabaça, e o desenvolvimento de atividades de recreio e lazer nas áreas assinaladas.

4- As espécies a utilizar deverão, em percentagem superior a 80%, pertencer à vegetação própria da paisagem rural e urbana da região.

## **Artigo 25º**

### **Usos e atividades admitidas**

- 1- Na envolvente à linha de água, de acordo com o definido na planta de implantação, permite-se a existência de espaços de lazer, de percursos pedonais, de ciclovias, a localização de mobiliário urbano e a existência de equipamento lúdico de apoio.
- 2- Nos espaços de lazer definidos nas peças desenhadas, só poderão ser autorizadas pequenas construções, com a função de equipamento lúdico de apoio, dinamização social ou desportivas, e peças de mobiliário urbano, desde que a sua instalação não impeça e/ou prejudique a circulação de peões.
- 3- A área necessária para a implantação dos equipamentos não poderá derrubar para a sua localização as espécies arbóreas existentes.
- 4- As áreas de circulação deverão ter pavimentos semipermeáveis, admitindo-se pérgolas para condução de vegetação.

## **Artigo 26º**

### **Áreas verdes de enquadramento**

As áreas verdes de enquadramento penetram nas áreas edificadas e têm por objetivo constituir corredores ecológicos e de ativação biológica e estabelecer a ligação entre paisagem rural e paisagem urbana. Estas áreas têm um carácter eminentemente urbano. Modificam-se ao longo do seu percurso para constituir nomeadamente, separadores entre trânsito mecanizado e de peões, rotundas, praças, largos e alamedas arborizadas.

## **Artigo 27º**

### **Usos e Atividades admitidas**

Nas áreas verdes de enquadramento apenas é permitida a localização de mobiliário urbano, de infraestruturas básicas e de áreas de estacionamento.

## **Secção VII – Infraestruturas**

### **Artigo 28º**

#### **Definição**

- 1- As infraestruturas previstas no presente plano de pormenor são assinaladas na planta de implantação e correspondem a infraestruturas de saneamento e à recolha de resíduos sólidos.
- 2- Para além do Reservatório de Água e do Posto de Transformação existentes, prevê-se a localização de um Ecocentro e de vários Ecopontos.
- 3- A câmara municipal deve assegurar junto das entidades responsáveis a execução, a conservação e o bom funcionamento das infraestruturas.
- 4- No lote nº 153 a construção permitida destina-se exclusivamente a portaria e receção e, nas seguintes condições:
  - a) A área de implantação não pode exceder os 12 m<sup>2</sup>;
  - b) Deve respeitar um afastamento mínimo de 1,5 m do limite frontal dos lotes;
  - c) A cércea máxima admissível é de 3 m.
- 5- Em casos devidamente justificados, pode ser incluída uma habitação para guarda das instalações com área bruta até 52 m<sup>2</sup>, sendo a tipologia máxima admitida correspondente a um T1.

## **Secção VIII – Rede Viária**

### **Artigo 29º**

#### **Definição**

- 1- A rede viária definida na Planta de Implantação do plano de pormenor é constituída pelas vias de circulação rodoviária, via de serviço, percurso pedonal/ciclovia e pelas áreas destinadas a estacionamento.
- 2- A rede viária e o estacionamento público devem obedecer ao estabelecido na Planta de Implantação.
- 3- As áreas indicadas para estacionamento não poderão ser utilizadas para outros fins.
- 4- Nos casos em que se verifique a junção de lotes, poderão ser suprimidas as vias distribuidoras.

## Secção IX – Património Arqueológico

### Artigo 30º

#### Vestígios Arqueológicos Fortuitos

1- O aparecimento de vestígios arqueológicos durante a realização de qualquer obra na área abrangida pelo Plano de Pormenor obrigará, de imediato, à paragem dos trabalhos e à comunicação da ocorrência à Autarquia e ao Instituto Português de Arqueologia (IPA).

2- Os trabalhos suspensos nos termos do nº 1 só poderão ser retomados após o IPA e a Câmara Municipal se pronunciarem.

3- Nos casos dos nºs 1 e 2 deste artigo, suspende-se a contagem dos prazos de validade do alvará e a licença da obra.

## CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

### Artigo 31º

#### Omissões

Em tudo o que este Regulamento for omissivo aplicar-se-ão os regulamentos da especialidade, assim como a demais legislação em vigor.

### Artigo 32º

#### Norma Revogatória

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Portalegre, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Fevereiro de 1993 e publicado no DR nº 96, II Série de 26 de Abril de 1994.

### Artigo 33º

#### Regime Sancionário

As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável à situação.

### Artigo 34º

#### Prazo de Vigência

A revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Portalegre entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*, podendo ser revisto sempre que a Câmara Municipal considere que se tornaram inadequadas as disposições nele consagradas.

### ANEXO 1- Quadro Sinóptico – Parâmetros de Edificabilidade

Nº do Lote	Usos	Área do Lote (m2)	Área de Implantação Máxima (m2)	Cércea (m)	Volume de Construção Máximo (m3)
1	Industrial	5 281,00	3 167,00	10	31 670,00
2	Industrial	5 271,00	3 163,00	10	31 630,00
3	Industrial	5 205,00	3 123,00	10	31 230,00
4	Industrial	2 644,00	1 586,00	10	15 860,00
5	Industrial	2 711,00	1 627,00	10	16 270,00
6	Industrial	6 636,00	3 982,00	10	39 820,00
7	Industrial	2 400,00	2 160,00	10	21 600,00
8	Industrial	1 393,00	1 254,00	10	12 540,00
8-A	Industrial	1 061,00	955,00	10	9 550,00
9	Industrial	1 876,00	1 688,00	10	16 880,00
10	Industrial	2 078,00	1 870,00	10	18 700,00
11	Industrial	1 174,00	1 057,00	10	10 570,00
12	Industrial	1 935,00	1 742,00	10	17 420,00
13	Industrial	803,00	723,00	10	7 230,00
13-A	Industrial	510,00	459,00	10	4 590,00
14	Industrial	1 174,00	1 057,00	10	10 570,00
15	Industrial	2 228,00	2 005,00	10	20 050,00
16	Equipamento	29 670,00	14 835,00	12	178 020,00
17	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
18	Industrial	1 000,00	600,00	10	6 000,00
18-A	Industrial	1 000,00	600,00	10	6 000,00

19	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
20	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
21	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
22	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
23	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
24	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
25	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
26	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
27	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
28	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
29	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
30	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
31	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
32	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
33	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
34	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
35	Industrial	1 000,00	850,00	10	8 500,00
35-A	Industrial	1 000,00	650,00	10	6 500,00
36	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
37	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
38	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
39	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
40	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
41	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
42	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
43	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
44	Industrial	1 000,00	650,00	10	6 500,00
44-A	Industrial	1 000,00	850,00	10	8 500,00
45	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
46	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
47	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
48	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
49	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
50	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
51	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
52	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
53	Industrial	1 000,00	1 000,00	10	10 000,00
54	Industrial	1 000,00	1 000,00	10	10 000,00
55	Industrial	1 000,00	1 000,00	10	10 000,00
56	Industrial	1 000,00	1 000,00	10	10 000,00
57	Industrial	1 000,00	1 000,00	10	10 000,00
58	Industrial	1 000,00	1 000,00	10	10 000,00
59	Industrial	1 000,00	1 000,00	10	10 000,00
60	Industrial	1 000,00	1 000,00	10	10 000,00
61	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
62	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
63	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
64	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
65	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
66	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00



67	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
68	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
69	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
70	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
71	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
72	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
73	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
74	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
75	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
76	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
77	Industrial	1 000,00	600,00	10	6 000,00
77-A	Industrial	1 000,00	600,00	10	6 000,00
78	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
79	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
80	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
81	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
82	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
83	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
84	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
85	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
86	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
87	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
88	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
89	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
90	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
91	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
92	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
93	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
94	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
95	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
96	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
97	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
98	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
99	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
100	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
101	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
102	Industrial	2 000,00	1 200,00	10	12 000,00
103	Industrial	2 970,00	1 782,00	10	17 820,00
104-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
104-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
105-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
105-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
106	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
107	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
108	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
108-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
108-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
109-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
109-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
110	Industrial	3 787,00	2 272,00	10	22 720,00
111	Industrial	7 002,50	4 202,00	10	42 020,00
112-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
112-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00

113-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
113-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
114-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
114-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
115-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
115-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
116-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
116-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
117-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
117-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
118-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
118-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
119-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
119-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
120-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
120-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
121-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
121-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
122-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
122-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
123	Industrial	3 472,00	2 083,20	10	20 832,00
124	Industrial	3 704,00	2 222,00	10	22 220,00
125-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
125-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
126-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
126-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
127	Industrial	831,00	416,00	10	4 160,00
128	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
129-A	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
129-B	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
130	Industrial	1 000,00	544,00	10	5 440,00
A	Industrial	4 150,00	2 490,00	10	24 900,00
B	Industrial	1 893,00	1 136,00	10	11 360,00
C	Industrial	1 710,00	1 026,00	10	10 260,00
D	Industrial	1 491,00	895,00	10	8 950,00
E	Industrial	978,00	587,00	10	5 870,00
E-A	Industrial	758,00	455,00	10	4 550,00
F	Industrial	2 579,00	1 547,00	10	15 470,00
147	Comércio e Serviços	800,00	400,00	8	3 200,00
148	Comércio e Serviços	800,00	400,00	8	3 200,00
149	Comércio e Serviços	800,00	400,00	8	3 200,00
150	Comércio e Serviços	800,00	400,00	8	3 200,00
151	Comércio e Serviços	800,00	400,00	8	3 200,00
152	Comércio e Serviços	800,00	400,00	8	3 200,00
153	Infra-Estrutura	2 234,00	64,00	4	256,00
154	Serviços de Apoio	11 008,00	2 500,00	12	12 500,00
155	Equipamento	15 200,00	7 600,00	12	91 200,00
156	Industrial	63 770,00	27 897,00	10	278 970,00

**ANEXO 2 – Quadro Síntese da Ocupação do Solo**

Área de Intervenção	641 269,77	m2
Nº Total de Lotes	170	
Nº Total de Lotes Existentes	148	
Nº Total de Lotes Propostos	22	
Área Total de Lotes	411 387,5	m2
Área Total de Lotes Existentes	287 579,00	m2
Área Total de Lotes Propostos	123 808,5	m2
Área Total de Implantação dos Lotes (máxima)	232 531,20	m2
Volume Total de Construção (máximo)	2 352 498,00	m3
Área Total de Lotes Industriais	348 475,5	m2
Área Total de Lotes p/ Comércio e Serviços	4 800,00	m2
Área Total de Lotes p/ Equipamentos	44 870,00	m2
Área Total de Lotes p/ Serviços de Apoio	11 008,00	m2
Área Total de Lotes p/ Infraestruturas	2 234,00	m2
Área Total de Espaços Públicos e Zonas Verdes	55 137,00	m2
Área Total de Arruamentos	113 611,00	m2
Área Total de Estacionamento Público	20 401,30	m2